SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 18978 - RS (2026/0123916-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON LUIZ BRENTANO
ADVOGADOS	:	VÍTOR DIAS SILVA - RS032326
		LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
		VANESSA WOJAHN DE LIMA - RS100340
		TIAGO FAGANELLO - RS073540
		AUGUSTO FERRÃO BASTOS DE AGUIAR PACHECO - RS129427
AGRAVADO	:	PAULO GEREMIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. JULGAMENTO VIRTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).
2. A verificação da fumaça do bom direito está estritamente ligada à probabilidade de êxito do recurso especial, o que não restou demonstrado no caso em exame.
3. Em uma análise perfunctória, típica dessa fase processual, não restou demonstrado o desacerto do Tribunal de origem ao rejeitar a alegação de cerceamento de defesa em virtude do julgamento virtual.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58177065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:24:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2a36c095-7b73-4e19-9476-7768b96e8f76

AgInt na PETIÇÃO Nº 18978 - RS (2026/0123916-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON LUIZ BRENTANO
ADVOGADOS	:	VÍTOR DIAS SILVA - RS032326
		LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
		VANESSA WOJAHN DE LIMA - RS100340
		TIAGO FAGANELLO - RS073540
		AUGUSTO FERRÃO BASTOS DE AGUIAR PACHECO - RS129427
AGRAVADO	:	PAULO GEREMIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. JULGAMENTO VIRTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA.
1. A concessão da tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).
2. A verificação da fumaça do bom direito está estritamente ligada à probabilidade de êxito do recurso especial, o que não restou demonstrado no caso em exame.
3. Em uma análise perfunctória, típica dessa fase processual, não restou demonstrado o desacerto do Tribunal de origem ao rejeitar a alegação de cerceamento de defesa em virtude do julgamento virtual.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WASHINGTON LUIZ BRETANO contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela provisória recursal, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial não admitido na origem.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 376-385), a parte agravante sustenta, em síntese, que:

(i) a incidência da Súmula nº 280/STF é incorreta, pois a controvérsia é de direito federal e não de direito local, envolvendo a compatibilidade do art. 248, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com o art. 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/1994 e com o art. 7º do Código de Processo Civil;

(ii) o precedente AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.177.545/SP não se aplica ao caso, porque naquele julgamento o mecanismo virtual assegurou sustentação oral síncrona, enquanto, na espécie, foi admitida apenas a juntada de memoriais

Documento eletrônico VDA57373699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:41
Código de Controle do Documento: 3722d306-8354-4803-b299-7dab5dc41661

eletrônicos ou arquivos de áudio/vídeo assíncronos, o que não equivale à sustentação oral legalmente garantida;

(iii) há *fumus boni iuris*, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece nulidade absoluta quando suprimido ou indevidamente restringido o direito à sustentação oral, sem necessidade de demonstração de prejuízo específico; e

(iv) há *periculum in mora*, em razão do avançado estágio do cumprimento provisório de sentença, com pesquisas patrimoniais, inscrição em cadastros de inadimplentes e atos constritivos iminentes.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 387).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Cuida-se de pedido de tutela provisória, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, cuja admissibilidade foi negada pelo Tribunal de Justiça, tendo sido interposto agravo em recurso especial, pendente de remessa a este Superior Tribunal de Justiça.

O requerente sustentou, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento injustificado do pedido de retirada de pauta virtual e de realização de sustentação oral, formulado de modo expresso e tempestivo, o que teria violado os arts. 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/1994 e 7º do Código de Processo Civil.

A decisão agravada indeferiu a tutela provisória por ausência de plausibilidade jurídica, esclarecendo que: (i) a mera oposição ao julgamento virtual não impõe a realização de sessão presencial ou telepresencial quando o órgão julgador disponibiliza meios idôneos para o exercício da sustentação oral em ambiente virtual; (ii) a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com fundamento em norma regimental local (art. 248, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), o que atrai a incidência da Súmula nº 280/STF; e (iii) não se verificou, em exame perfunctório, situação excepcional apta a justificar a medida extrema de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido, que exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora* e da viabilidade concreta de reversão do juízo negativo de admissibilidade, requisitos não atendidos no caso.

A propósito, conforme já consignado na decisão agravada, incide o seguinte precedente desta Terceira Turma, cuja ementa se transcreve integralmente:

> *"CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA OPOSTA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. (1) DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. ART. 34, XVIII, C, PARTE FINAL, DO RISTJ. (2) OPOSIÇÃO DA PARTE AO JULGAMENTO VIRTUAL NÃO IMPLICA NECESSÁRIO JULGAMENTO PRESENCIAL OU TELEPRESENCIAL. (3)*

Documento eletrônico VDA57373699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:41
Código de Controle do Documento: 3722d306-8354-4803-b299-7dab5dc41661

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL DA MATÉRIA SUBMETIDA A EXAME, COM APLICAÇÃO DO DIREITO, AINDA QUE DE FORMA DIVERSA DAQUELA PRETENDIDA PELA PARTE. (4) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 784, III, E 786 DO NCPC. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO EMBARGADA. TÍTULO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ESTATAL QUE RECONHECE SUA LIMITAÇÃO COGNITIVA MATERIAL E RELEGA AO JUÍZO ARBITRAL AS QUESTÕES QUE DIGAM RESPEITO AO PRÓPRIO TÍTULO OU ÀS OBRIGAÇÕES NELE CONSIGNADAS. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA. (5) DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DA FORMAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO NO CAPÍTULO PRÓPRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 568 do STJ, o julgamento monocrático de recurso inadmissível ou a aplicação de jurisprudência consolidada nesta Corte Superior não ofende o art. 932 do NCPC, nem o princípio da colegialidade, uma vez existente a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado competente.

2. ***A mera oposição ao julgamento virtual, desde que neste viabilizado o exercício da sustentação oral, não implica determinar julgamento presencial ou telepresencial, nem caracteriza cerceamento de defesa ou qualquer outro prejuízo processual.*** *Emenda Regimental 41/2022 para adequação do RI do STJ à Lei n.º 14.365/2022.*

3. Não ofende os arts. 489 e 1.022 do NCPC a decisão que, de modo completo, resolve todas as questões fundamentais para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao esperado pela parte.

4. Tendo sido extintos sem resolução de mérito os embargos à execução em que suscitada cláusula compromissória, não há se falar em inexequibilidade do título, mas em fato impeditivo do prosseguimento executório até que dirimida no juízo arbitral as questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas.

5. Se a indicação do dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais não foi feita no capítulo recursal próprio, não é de se exigir da Corte Superior buscar em verdadeira interpretação sistemática e extensiva do apanhado recursal quais seriam tais artigos de lei sobre cuja interpretação quer a parte recorrente se insurgir.

6. Agravo interno não provido".

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.177.545/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 - grifou-se.)

No mesmo sentido, quanto à inviabilidade de reforma de entendimento firmado com base em norma de direito local:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ***SUSTENTAÇÃO ORAL. REGRAMENTO POR LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.*** *REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.*

1. Ação de exibição de documento.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.

4. ***Não compete a esta Corte, como guardiã da legislação federal, reformar entendimento julgado com base em norma de direito local, a teor do disposto na Súmula 280, do STF, por analogia.***

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

Documento eletrônico VDA57373699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:41
Código de Controle do Documento: 3722d306-8354-4803-b299-7dab5dc41661

7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido".
(AgInt no AREsp n. 2.861.087/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025 - grifou-se.)

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido nota-se que o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de retirada de pauta para realização de sustentação oral em sessão presencial foi afastado, em decisão amplamente fundamentada, com base nas normais regimentais da Corte local, consoante se observa dos seguintes excertos:

"(...)
Inicialmente, quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de retirada de pauta para realização de sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial, não há qualquer omissão a ser sanada.
O pedido de retirada de pauta foi devidamente apreciado e fundamentadamente indeferido por esta Relatora (evento 41, DESPADEC1), com base na possibilidade de apresentação de sustentação oral pela via eletrônica, conforme previsto no art. 248, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

> *Art. 248. As partes e o Ministério Público, mediante petição, poderão se opor ao julgamento em sessão virtual no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, o que implicará a exclusão do processo da sessão, por determinação do Relator, e sua posterior inclusão em sessão presencial ou telepresencial, salvo se essa providência implicar risco de perecimento de direito ou à efetividade da prestação jurisdicional. (...)*
> *§ 2º Em até dois dias úteis antes da sessão de julgamento, poderão as partes e o Ministério Público protocolar pedido de sustentação de argumentos perante o colegiado, observadas as hipóteses previstas neste Regimento, que consistirá na juntada de:*
> *a) arquivo de texto em forma de memoriais eletrônicos; ou*
> *b) arquivo de áudio ou de áudio e vídeo, com observância do tempo regimental de sustentação e das devidas especificações de formato, de resolução e de tamanho de arquivo, quando permitidos pelo sistema informatizado, sob pena de não ser admitido.*

A decisão que indeferiu o pedido de retirada de pauta foi devidamente fundamentada na necessidade de observância aos princípios da celeridade processual e do tempo razoável de duração do processo, considerando que o recurso foi distribuído a este Tribunal em 08/03/2022 e que envolve partes com prioridade legal (idosos). Ademais, foi expressamente consignado que eventual interesse em apresentar sustentação oral poderia ser manejado na forma do art. 248, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Ressalte-se que o embargante teve plena oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto por meio da apresentação de memoriais eletrônicos (evento 48, MEMORIAIS1), quanto pela possibilidade de envio de arquivo de áudio ou vídeo para sustentação oral, faculdade que optou por não utilizar" (e-STJ fls. 115-116).

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57373699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:41
Código de Controle do Documento: 3722d306-8354-4803-b299-7dab5dc41661

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na Pet 18.978 / RS

Número Registro: 2026/0123916-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50099274920198210010 50237451620208217000 50271925420258210010 52858082020258217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : WASHINGTON LUIZ BRENTANO
ADVOGADOS : VÍTOR DIAS SILVA - RS032326
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
VANESSA WOJAHN DE LIMA - RS100340
TIAGO FAGANELLO - RS073540
AUGUSTO FERRÃO BASTOS DE AGUIAR PACHECO - RS129427
REQUERIDO : PAULO GEREMIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ BRENTANO
ADVOGADOS : VÍTOR DIAS SILVA - RS032326

Documento eletrônico VDA58138843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:53:26
Código de Controle do Documento: dd64f2c6-e4e2-415f-b14d-aa0517533f2c

LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
VANESSA WOJAHN DE LIMA - RS100340
TIAGO FAGANELLO - RS073540
AUGUSTO FERRÃO BASTOS DE AGUIAR PACHECO - RS129427

AGRAVADO : PAULO GEREMIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:53:26
Código de Controle do Documento: dd64f2c6-e4e2-415f-b14d-aa0517533f2c